

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.576 - MA (2016/0055604-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE IMPERATRIZ
- MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BARUERI -
SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VIA INTERNET SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA AGÊNCIA ONDE O CORRENTISTA POSSUI A CONTA FRAUDADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência fraudulenta, utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores, mantidos sob guarda bancária, sem consentimento da vítima, configura crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal - CP.

2. O delito em questão consuma-se no local da agência bancária onde o correntista fraudado possui a conta, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP; no caso, na Comarca de Barueri/SP.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Barueri/SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Barueri/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 13 de abril de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.576 - MA (2016/0055604-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE IMPERATRIZ
- MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BARUERI -
SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Imperatriz/MA, o suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Barueri/SP, o suscitado.

Colhe-se dos autos que foi instaurado inquérito na Delegacia de Polícia de Barueri/SP com o objetivo de apurar a prática, em tese, do crime de estelionato, consubstanciado na transferência indevida, via internet, no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) da conta corrente da vítima, agência do Banco Santander, situada em Barueri/SP, para outra conta corrente, também do Banco Santander, desconhecida pela vítima, situada em Imperatriz/MA.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Barueri/SP, acolhendo a manifestação ministerial, remeteu os autos para o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Imperatriz/MA, sob o argumento de que, sendo crime de estelionato, dá-se a consumação no local da obtenção da vantagem indevida.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Imperatriz/MA, por sua vez, nos termos do parecer do Ministério Público, suscitou o presente conflito de competência, por entender que o ilícito em questão foi cometido com a subtração de valores da conta corrente da vítima, sem o seu consentimento, mediante fraude pela internet, tratando-se, portanto, de crime tipificado no art. 155, § 4º, II, do CP (furto mediante fraude), e não estelionato.

Juízo provisório designado a fls. 125.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 132/135, pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Barueri/SP, o suscitado.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.576 - MA (2016/0055604-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Com razão o Juízo suscitante.

O caso dos autos trata-se de hipótese em que ocorreu transferência eletrônica fraudulenta, via internet, sem consentimento da vítima, de contas situadas em agência do Banco Santander de Barueri/SP para conta corrente em agência do referido banco em Imperatriz/MA.

O fato investigado acima não configura crime de estelionato, no qual a consumação se dá com a obtenção da vantagem ilícita, mas sim o crime tipificado no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, cuja consumação ocorre com a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima.

Esta egrégia Terceira Seção firmou o entendimento no sentido de que a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência fraudulenta, utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores, mantidos sob guarda bancária, sem consentimento da vítima, configura crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE.

TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE VALORES ENTRE CONTAS BANCÁRIAS. LOCAL DA CONSUMAÇÃO.

1. Nos termos do entendimento da Terceira Seção desta Corte, a subtração de valores de conta-corrente, mediante transferência fraudulenta para conta de terceiro, sem consentimento da vítima, configura crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal.

2. É competente o Juízo do lugar da consumação do delito de furto, in casu, o local em que se situa a conta bancária subtraída.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos - SJ/SP, o suscitado (CC

131.043/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/10/2014).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE O CORRENTISTA DETÉM A CONTA FRAUDADA.

1. Configurado o delito de furto mediante fraude, na linha do entendimento desta Corte, o Juízo do local da consumação do delito, qual seja, aquele de onde o bem é subtraído da vítima, é o competente para o processo e julgamento do delito previsto no artigo 155, § 4º, II do CP, segundo o que dispõe a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Florianópolis/SC (CC 121.096/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/09/2012).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MEDIANTE TRANSFERÊNCIA VIA INTERNET. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO COM A SUBTRAÇÃO DOS VALORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL ONDE A QUANTIA EM DINHEIRO FOI RETIRADA.

1. A conduta descrita nos autos, relativa à ocorrência de saque fraudulento de conta bancária mediante transferência via internet para conta de terceiro, deve ser tipificada no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, pois mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção dos valores mantidos sob guarda bancária, foi subtraída quantia de conta-corrente da Caixa Econômica Federal. Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal do local da subtração do bem, qual seja, o da Segunda Vara de Chapecó - Seção Judiciária de Santa Catarina, o suscitante (CC 94.775/SC, Rel. Ministra JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJU 23/05/2008).

Nesse diapasão, o delito em questão consuma-se no local da agência bancária onde o correntista fraudado possui a conta, sendo, portanto, competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Barueri/SP, nos termos do art. 70 do CPP.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Barueri/SP, o suscitado.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0055604-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 145.576 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096870320158100040 00109577020118260068 109577020118260068
96870320158100040

EM MESA

JULGADO: 13/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE IMPERATRIZ - MA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BARUERI - SP

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Barueri/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.